



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 73.625 - DF
(2011/0259284-8)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : GS ALIMENTOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : DOMINGOS NOVELLI VAZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. PARCELA INCONTROVERSA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DO ARESTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DAS SÚMULAS N. 283 E 284 DO STF.

I – A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e adequado, apenas não adotando a tese vertida pelo Agravante. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

II – *In casu*, rever o entendimento do Tribunal de origem, que consignou a impossibilidade de execução provisória, tendo em vista a inexistência de parcela incontroversa, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

III – A jurisprudência desta Corte considera deficiente a fundamentação quando as razões recursais encontram-se dissociadas dos fundamentos utilizados pela Corte de origem. Incidência, por analogia, das Súmulas n. 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal.

IV – A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

V – Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 24 de março de 2015(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 73.625 - DF
(2011/0259284-8)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : GS ALIMENTOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : DOMINGOS NOVELLI VAZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA
HELENA COSTA (Relatora):**

Trata-se de Agravo Regimental interposto contra a decisão que negou provimento ao Agravo em Recurso Especial, fundamentada na ausência de violação ao art. 535 do Código de Processo Civil e incidência das Súmulas n. 07 desta Corte e, por analogia, 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal.

Sustenta a Agravante, em síntese, que "o recurso veio calcado também pela alínea 'c', onde foi demonstrada a divergência jurisdicional na forma regimental, o que não foi objeto de decisão por parte desse E. Tribunal, que deveria analisar o cabimento do recurso sob esse prisma, que, por si só já bastaria para destrancar a via excepcional" (fl. 565e).

Aduz, ainda, não incidir os óbices apontadas, bem como não haver necessidade de reexame de matéria fática, pois o Tribunal de origem violou o art. 535 do Código de Processo Civil.

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada e determinado o processamento do Recurso Especial ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 73.625 - DF
(2011/0259284-8)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : GS ALIMENTOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : DOMINGOS NOVELLI VAZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

VOTO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA
HELENA COSTA (Relatora):**

Não assiste razão à Agravante.

No presente Agravo Regimental, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

Assim sendo, impõe-se a manutenção da decisão agravada proferida nos seguintes termos (fls. 553/560e):

Vistos.

*Trata-se de Agravo em Recurso Especial de **GS ALIMENTOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, objetivando a reforma da decisão de inadmissão do recurso, interposto perante o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, porquanto entendeu pela ausência de violação ao art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, incidência da Súmula n. 7/STJ e ausência de cotejo analítico quanto à alegada divergência jurisprudencial (fls. 506/507e).*

Extraem-se das razões recursais as seguintes pretensões (fls. 510/528e):

- 1) a violação aos artigos 165 e 458 do CPC foi demonstrada de forma clara no recurso ora indeferido, (...) as questões de fato e de direito, que, data venia, não foram analisados pelo v. acórdão, que enveredou por questões não suscitadas pelas partes e não verificou ou decidiu sobre o intuito protelatório dos embargos à execução em querer discutir questões paralelas e facilmente descartáveis *prima facie* para poder conceder a tutela e prover o agravo,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

faltando assim, a devida fundamentação, que torna evidente a afronta a esses dispositivos legais.;

2) não se pode dizer que o recurso especial estaria querendo revisitar as provas, pois a ora Agravante jamais quis trazer para este incidente a discussão do mérito dos Embargos à Execução (...). A parte, assim, não quer rediscutir fatos ou que se julgue o mérito dos embargos à execução, mas quer neste incidente a aplicação do artigo 273, II do CPC com a verificação pura e simples pelo E. Tribunal a quo o fato de a Fazenda Nacional-ter oposto maliciosamente Embargos à Execução para atrasar a satisfação do crédito legítimo;

3) a Agravante demonstrou, com a transcrição dos trechos do acórdão recorrido e do paradigma, que com o trânsito em julgado do processo de liquidação, na qual restou homologado o valor devido a título de crédito-prêmio do IPI, ficou preclusa e acobertada pela coisa julgada qualquer discussão sobre o valor líquido e certo já definido, tendo a Agravante postulado justamente a expedição de tal valor incontroverso, pois os protelatórios Embargos à Execução opostos pela Fazenda Nacional não possuem o condão de impedir tal levantamento já que o valor é definitivo.

Com contraminuta (fls. 531/535e), os autos foram encaminhados a esta Corte.

O Recurso Especial foi interposto com fulcro no art. 105, III, a e c, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal de origem prolatado, por unanimidade, no julgamento de agravo regimental, cuja ementa transcrevo (fls. 433/439e):

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO
REGIMENTAL. EMBARGOS A EXECUÇÃO.
DISCUSSÃO PRESCRIÇÃO E LEGITIMIDADE
ATIVA. EXPEDIÇÃO PRECATÓRIO.
IMPOSSIBILIDADE.**

I - Havendo a oposição de embargos à execução, envolvendo questão relativa legitimidade ativa da exequente e a suposta prescrição da pretensão executiva, do que pode resultar, inclusive, a ausência de qualquer crédito por parte da recorrente, afigura-se descaracterizada a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alegada ausência de controvérsia quanto ao montante em relação ao qual se pretende seja expedida a requisição de pagamento, a desautorizar a expedição do almejado precatório.
II - Agravo regimental desprovido.

O mencionado julgado foi objeto de embargos de declaração, que restaram rejeitados (fls. 448/453e).

O Recorrente deduz as seguintes pretensões (fls. 457/481e):

- 1) negativa de prestação jurisdicional violação aos arts. 165, 458 e 535 do CPC;
- 2) possibilidade de expedição de precatório do valor já homologado por decisão definitiva - violação aos arts. 467, 468, 471, 473, 474, 475-G e 739-A, caput, e § 3º, do CPC.

Com contrarrazões (fls. 494/504e), o recurso foi inadmitido (fls. 506/507e).

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 544, § 4º, II, b, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a conhecer do Agravo para negar seguimento ao Recurso Especial manifestamente inadmissível, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal.

Inicialmente, consoante prevê o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, o cabimento de embargos de declaração é restrito às hipóteses de correção de omissão, obscuridade ou contradição no julgado embargado. A jurisprudência desta Corte admite-os, ainda, para a correção de erro material.

Na hipótese, constato a ausência de omissão acerca de questão essencial ao deslinde da controvérsia e oportunamente suscitada, tampouco de outro vício a impor a cassação do acórdão integrativo.

Com efeito, depreende-se da leitura do acórdão impugnado (fls. 433/439 e 448/453e) que a Corte de origem dirimiu as questões apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese.

Por outro lado, o Tribunal a quo, após minucioso exame dos elementos fáticos contidos nos autos, consignou a impossibilidade de execução provisória e expedição de precatório, tendo em vista a inexistência de parcela incontroversa, nos seguintes termos do acórdão recorrido (fls. 433/439e):

Como visto, a decisão por mim proferida negou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seguimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pela GS ALIMENTOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, sob o fundamento de que a discussão travada no bojo dos embargos à execução veiculados pela executada não se restringe, apenas, a eventual excesso de execução, envolvendo a questão relativa à legitimidade ativa da exeqüente e até mesmo à suposta prescrição da pretensão executiva, do que resultaria, inclusive, a ausência de qualquer crédito por parte da recorrente, a descaracterizar, no caso, a alegada ausência de controvérsia quanto ao montante em relação ao qual se pretende seja expedida a requisição de pagamento.

Assim, em que pesem os fundamentos deduzidos pela agravante, não prospera a pretensão recursal por ele deduzida, na medida em que, conforme consignado na decisão agravada, da simples leitura das próprias razões recursais deduzidas pela agravante, nestes autos, onde se procura afastar as alegações de prescrição e ilegitimidade ativa, resulta inequívoca a controvérsia estabelecida em torno da execução instaurada nos autos de origem, a desautorizar a expedição do almejado precatório, tendo em vista que tais questões deverão ser resolvidas nos autos dos embargos a ela opostos.

(Destaque meu).

In casu, rever tal entendimento, com o objetivo de acolher a pretensão recursal, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07 desta Corte, assim enunciada: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ÁGUA. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA LEGALIDADE DA COBRANÇA DA TARIFA DE ESGOTO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO MATERIAL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE NA PRESENTE VIA RECURSAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(...)

2. O acolhimento das alegações deduzidas no Apelo Nobre, a fim de verificar a ilegitimidade passiva ad causam, demandaria a incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ, tendo em vista que o Tribunal de origem asseverou que a concessionária prestou serviços durante o prazo de controvérsia exposto na causa e ainda continua os executando, mesmo sem obrigação escrita e recebendo por eles, sendo translúcida a sua legitimidade para figurar no polo passivo e sofrer as consequências da ACP.

3. Agravo Regimental da SANESUL desprovido. (AgRg no AREsp 164.580/MS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 08/04/2014, destaque meu).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. PARTE INCONTROVERSA. INEXISTÊNCIA.

1. É possível a execução provisória contra a Fazenda Pública com o sistema de precatórios, desde que se trate de quantia incontroversa.

2. Neste caso, o Tribunal a quo consignou expressamente não haver parte incontroversa a ensejar a execução provisória, porquanto a União teria embargado a totalidade da execução.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1225274/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2011, DJe 04/04/2011).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO. PEQUENO VALOR. PARTE INCONTROVERSA. POSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. VERBETE N. 7 DA SÚMULA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

(AgRg no AREsp 113.697/PE, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 28/06/2012).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO
REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO DE
RECURSO DURANTE O PERÍODO DE
FÉRIAS DOS MINISTROS. SUSPENSÃO DO
PRAZO. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE
VIOLAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO.
EXISTÊNCIA DE PARCELA
INCONTROVERSA. REVOLVIMENTO DE
FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.
SÚMULA 7/STJ.**

(...)

3. Infirmar as conclusões do acórdão recorrido acerca da existência de valores incontroversos na execução, seria necessário o reexame dos cálculos apresentados, o que, em recurso especial, é vedado pela Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

4. Embargos de declaração acolhidos para negar provimento ao agravo regimental.

(EDcl no AgRg no Ag 822.571/PR, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 12/03/2013).

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO
DE INSTRUMENTO. RECURSO RECEBIDO
COMO AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS
À EXECUÇÃO. ALTERAÇÕES NO CPC.
APLICAÇÃO AOS ATOS POSTERIORES À
INOVAÇÃO. PARCELA INCONTROVERSA.
EXISTÊNCIA NEGADA PELO ACÓRDÃO
RECORRIDO. SÚMULA N. 7/STJ.**

(...)

3. Se o acórdão recorrido afirma que não há parcela incontroversa na ação de execução, é incabível alterar tal premissa em razão do óbice da Súmula n. 7/STJ.

4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental para reconsiderar a decisão atacada e negar provimento ao agravo de instrumento por fundamento diverso.

(EDcl no Ag 1112877/SP, Rel. Ministro JOÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA,
julgado em 04/05/2010, DJe 17/05/2010).

Outrossim, quanto à questão relativa à expedição de requisição de pagamento, o Tribunal de origem manifestou-se nos seguintes termos:

Assim, em que pesem os fundamentos deduzidos pela agravante, não prospera a pretensão recursal por ele deduzida, na medida em que, (...) tais questões deverão ser resolvidas nos autos dos embargos a ela opostos.
(Destaque meu).

Entretanto, a parte recorrente deixou de impugnar fundamento suficiente do acórdão recorrido, alegando, tão-somente, o caráter protelatório dos embargos à execução e a possibilidade de expedição de precatório sobre o valor incontroverso, tendo em vista o trânsito em julgado do processo de liquidação.

Desse modo, verifica-se que as razões recursais apresentadas encontram-se dissociadas daquilo que restou decidido pelo Tribunal de origem, o que caracteriza deficiência na fundamentação do recurso especial e atrai, por analogia, os óbices das Súmulas 283 e 284, do Supremo Tribunal Federal, as quais dispõem, respectivamente: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”; e “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles”.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MOVIDA CONTRA ESTADO. CHAMAMENTO DA UNIÃO AO PROCESSO. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. RAZÕES DOS EMBARGOS DISSOCIADAS DO FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. SUSPENSÃO EM RAZÃO DE RESP ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESCABIMENTO. TEMA ESPECÍFICO.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. A alegação de omissão do acórdão embargado por ter a ora embargante impugnando os fundamentos da decisão do Tribunal a quo atrai a incidência, por analogia, das Súmulas 283 e 284 do STF, uma vez que não houve menção na decisão monocrática nem no acórdão em agravo regimental sobre tal ponto, de modo que restam dissociadas as razões dos embargos de declaração com relação ao constante nos autos.

4. Quanto à suspensão do recurso especial, tendo em vista a admissão do REsp n. 1.144.382/AL como representativo de controvérsia, tem-se que este recurso trata da solidariedade passiva da União, dos Estados e dos Municípios tão somente, e não, como no caso em exame, sobre eventual chamamento ao processo de um dos entes.

5. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no Ag 1309607/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/08/2012, DJe 22/08/2012)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONCURSO DE PREFERÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 NÃO CONFIGURADA. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 283 E 284/STF.

1. Constata-se que não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

2. Na leitura do acórdão recorrido, verifica-se que o Tribunal local não olvidou o fato de possivelmente existir concurso de preferência. Apenas foi consignado que a competência para análise de tal instituto seria do Juízo da Execução. Logo, não merece respaldo a tese da agravante de que foi "inobservada a existência de concursus fiscalis entre a Fazenda Nacional e Fazenda Estadual" (fl. 861, e-STJ). Nesse sentido, verifica-se que as razões recursais mostram-se dissociadas da motivação perfilhada no acórdão recorrido e que não houve



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impugnação de fundamento autônomo do aresto impugnado. Incidem, portanto, os óbices das súmulas 283 e 284/STF.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 254.814/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/02/2013, DJe 15/02/2013, destaque meu).

*Isto posto, com fundamento no art. 544, § 4º, II, b, do Código de Processo Civil, **CONHEÇO** do Agravo para **NEGAR SEGUIMENTO** ao Recurso Especial, por fundamento diverso, porquanto este revela-se manifestamente inadmissível. Publique-se e intime-se.*

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0259284-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 73.625 / DF**

Números Origem: 200901000744557 8700012688

EM MESA

JULGADO: 24/03/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GS ALIMENTOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : DOMINGOS NOVELLI VAZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IPI / Imposto sobre Produtos Industrializados

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GS ALIMENTOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : DOMINGOS NOVELLI VAZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.